

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 4014, de 2020)

Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 11 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, modificado pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4.014, de 2020, renumerando-se o Parágrafo único como § 1º:

“Art. 2º .....

.....

Art. 11. ....

.....

§ 2º Durante a suspensão das atividades presenciais em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), aos estagiários será assegurado o recebimento de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) da bolsa auxílio a que fazem jus em período normal de estágio.” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A pandemia decorrente do coronavírus desencadeou uma série de entraves na formação profissional dos jovens, tanto no que se refere à aprendizagem, quanto no que se refere aos estágios. Em muitos casos, as atividades estão totalmente paralisadas. No caso dos estágios, a suspensão das atividades presenciais pode ensejar dúvidas sobre o pagamento da bolsa auxílio, tendo em vista que não há prestação de serviços e nem aproveitamento educacional relevante.

No entanto, esses jovens estagiários precisam manter a sua subsistência, assumiram compromissos e estão vinculados a certos objetivos de formação. Não podem ficar, repentinamente, sem renda alguma. Sendo assim, estamos propondo a garantia de 50% (cinquenta por cento) da bolsa auxílio durante os períodos em que não houver atividade presencial.

Com esses argumentos esperamos contar com a aprovação de nossos Pares para o acolhimento dessa Emenda, que nos parece justa e oportuna.



## JUSTIFICAÇÃO

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/21212.02468-26